

Separata

de

Lex Familiae

Revista Portuguesa de Direito da Família

AFONSO PATRÃO



Centro de
Direito da
Família

OS ACORDOS COMPLEMENTARES NO DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Afonso Patrão

Assistente estagiário da Faculdade de Direito de Coimbra

O Divórcio por Mútuo Consentimento

O divórcio por mútuo consentimento é uma das modalidades do divórcio. Distingue-se do divórcio litigioso por não ser pedido por um dos cônjuges contra o outro, mas sim pelos dois cônjuges que concordam em fazer cessar as relações matrimoniais.

Os cônjuges não têm de revelar as causas do divórcio. O que não permite dizer que é um *divórcio sem causa*. Para haver divórcio, é certo que existe uma causa. Simplesmente, é um caso em que a lei autoriza manter secreta, admite que os cônjuges guardem para a sua intimidade a razão do divórcio, sendo verdadeiramente um *divórcio por causa não revelada* (1). Com este processo, evita-se uma publicidade inconveniente à sua volta e permite-se a sua desdramatização (2).

Esta característica desta modalidade do divórcio também abre portas a divórcios que não *“assentem nas causas (graves) do divórcio litigioso mas tão só na*

vontade dos cônjuges insatisfeitos, por qualquer razão, com o seu casamento” (3).

Outra diferença fundamental é a tramitação desta modalidade de divórcio. Com efeito, por ordem do DL 272/2001, de 13 de Outubro, o divórcio por mútuo consentimento passou a ser, desde a entrada em vigor desse diploma, competência exclusiva das conservatórias do registo civil, não podendo mais ser requerido o divórcio por mútuo consentimento num tribunal, através do processo de jurisdição voluntária regulado nos arts. 1419.º ss. do CPC. Parece que a lei quis imprimir celeridade e eficácia no processo de divórcio por mútuo consentimento, ao mesmo tempo que *“quis descongestionar os tribunais de família de centenas de processos para os quais entendeu a perfeita competência do conservador”* (4).

À primeira vista, o texto deste decreto-lei não parece coerente com as normas em vigor no CPC e no CC. De facto, não foram revogadas as normas do Processo de Jurisdição Voluntária de Divórcio por Mútuo Consentimento do CPC (arts. 1419.º ss. do CPC), nem foi dada nova redacção ao art. 1795.º,

(1) FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 2.ª Edição (2001), Coimbra Editora, pág. 596 ss.

(2) LEITE DE CAMPOS, Diogo, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, pág. 291.

(3) LEITE DE CAMPOS, Diogo, *ob. cit.*, pág. 291.

(4) MARTINS LEITÃO, Helder, *Da Acção de Divórcio e da Separação Judicial de Pessoas e Bens*, 3.ª Edição (1995), Porto, Elcla Editora, pág. 67 ss.

n.º 2, do CC, pelo que ainda consta do seu texto a possibilidade de o divórcio por mútuo consentimento correr no tribunal ou nas conservatórias do registo civil.

Deve-se esta aparente incompatibilidade de normas à possibilidade de o divórcio por mútuo consentimento resultar da conversão de uma acção especial de divórcio litigioso, na qual o juiz convence os cônjuges, nos termos dos arts. 1774.º, n.º 2, do CC e 1407.º, n.º 2, do CPC, a convolar a acção de divórcio litigioso num processo de divórcio por mútuo consentimento. Neste caso, o processo corre no tribunal, não havendo necessidade de remessa do mesmo para a conservatória do registo civil competente, por razões de economia processual.

Diz a maioria da doutrina ser este o único caso em que o divórcio por mútuo consentimento deve correr no tribunal. Contudo, apesar de não ser esse o tema do texto, permita-se-nos fazer um parêntesis a um outro caso onde nos parece pertinente a utilização do Processo de Jurisdição Voluntária do CPC, correndo o processo no tribunal.

Como veremos *infra*, os cônjuges devem apresentar, com o requerimento de divórcio por mútuo consentimento e havendo filhos menores, um acordo de regulação do poder paternal. Este acordo será enviado ao Ministério Público para parecer. Se o Ministério Público entender que o acordo não acatela suficientemente os interesses do menor e os cônjuges não se conformarem com as alterações indicadas pelo MP, deve o processo ser remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória para que o juiz decida (art. 14.º, n.º 6, do DL 272/2001, de 13 de Outubro). Ora neste caso específico, pelas mesmas razões invocadas para a manutenção no tribunal de um processo de divórcio por mútuo con-

sentimento resultante da conversão de um divórcio litigioso (economia processual), uma vez decidida a questão, parece-nos dever continuar no tribunal o processo de divórcio por mútuo consentimento, não se devendo perder tempo e recursos em nova remessa para a conservatória.

Pressupostos do Divórcio por mútuo consentimento

Como o nome indica, o divórcio por mútuo consentimento deve ser pedido por ambos os cônjuges e pode ser feito a todo o tempo. Esta inexigibilidade de decurso de um certo tempo de casamento para que surja o direito ao divórcio por mútuo consentimento foi introduzida pela Lei 47/98, de 10 de Agosto, e constitui uma excepção ao que acontece na generalidade das legislações. De facto, se em Portugal, na Holanda e na Suíça é possível pedir o divórcio como acto contínuo ao casamento, na generalidade dos ordenamentos exige-se um prazo de reflexão contado sobre a celebração do casamento (5).

Tradicionalmente, este prazo é entendido como uma protecção para os cônjuges sobre a sua "leviandade ou precipitação" (6), que poderia levá-los a divorciarem-se irreflectidamente como impulso dos primeiros desentendimentos (7). Tinha em vista a protecção do lar conjugal, pondo-o ao abrigo de soluções temerárias e de precipitações (8). Assim não entendeu o nosso

(5) FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 2.ª Edição (2001), Coimbra Editora, pág. 132.

(6) FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 597.

(7) ALBERTO DOS REIS, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 84-83, pág. 83.

(8) DELGADO, Abel, *O Divórcio*, 2.ª Edição (1994), Lisboa, Livraria Petrony.

legislador, podendo os cônjuges requerer, o divórcio por mútuo consentimento, se assim o quiserem, imediatamente após a celebração do casamento.

Não se exigindo este pressuposto⁽⁹⁾, nem a revelação das causas de divórcio (art. 1775.º, n.º 2, do CC), parece que o único requisito imposto pela nossa lei é o acordo dos cônjuges sobre três matérias: prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça (i)⁽¹⁰⁾, exercício do poder paternal quanto a filhos menores (ii)⁽¹¹⁾, e o destino da casa de morada de família (iii)⁽¹²⁾.

Estes acordos não são abrangidos pelo efeito de "caso julgado" da decisão de divórcio. Efectivamente, o "*facto de os cônjuges terem afirmado, por hipótese, que não precisavam da prestação de alimentos e de o juiz não ter reagido contra semelhante declaração não obsta a que o cônjuge necessitado venha mais tarde a requerer alimentos do outro*"⁽¹³⁾, valendo aqui uma livre alteração futura dos acordos, como é típico dos Processos de Jurisdição Voluntária.

⁽⁹⁾ Na versão originária do CC existia ainda um outro pressuposto: para requerer o divórcio, os cônjuges deviam ter já completado 25 anos de idade. Este requisito foi eliminado pela Reforma de 77.

⁽¹⁰⁾ Dispõe o art. 2016.º, n.º 1, al. c), do CC que tem direito a alimentos "*qualquer dos cônjuges se o divórcio tiver sido decretado por mútuo consentimento*", devendo tomar-se em conta na sua fixação "*a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar (...) à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proveitos e (...) todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades de quem os presta.*" (art. 2016.º do CC).

⁽¹¹⁾ Quanto a este acordo, existe um importante interesse público. De facto, nos termos do n.º 4 do art. 14.º do DL 272/2001, de 13 de Outubro, não pode o conservador homologar este acordo pura e simplesmente como pode quanto aos restantes (art. 272.º do CRCiv que manda aplicar 1421.º, n.º 2, do CPC). Neste acordo específico, deve o conservador remetê-lo ao MP para parecer, devendo este decidir se acautela devidamente os interesses do menor e indicar alterações caso assim o não entenda.

⁽¹²⁾ Cfr. art. 84.º do RAU que permite a transmissão da posição de arrendatário para qualquer dos cônjuges.

⁽¹³⁾ ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, Vol. I — *Direito Matrimonial*, Livraria Petrony, Lisboa, 1981, pág. 421.

Estes acordos são fundamentais, pelo que não havendo consenso, não é possível requerer-se o divórcio por mútuo consentimento. Além da existência dos acordos, devem os mesmos ser homologados pela decisão do divórcio, nos termos do art. 1778.º do CC, correspondendo a não homologação por algum ou alguns dos acordos não acautelar(em) os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges à **recusa do pedido de divórcio**. Por isso, deve o juiz na "Primeira Conferência"⁽¹⁴⁾ convidar os cônjuges a alterar os acordos em causa, convite esse que é irrecorrível⁽¹⁵⁾.

Quer isto dizer que estamos face a um verdadeiro pressuposto para o divórcio por mútuo consentimento, pelo que o seu não cumprimento equivale à recusa do divórcio nestes termos, sendo os cônjuges obrigados, na falta de acordo sobre estas matérias e **mesmo que de acordo sobre o propósito de se divorciarem**, recorrer ao divórcio litigioso.

Ou seja, para que seja concedido o divórcio, devem os cônjuges estar de acordo não só sobre o propósito de se divorciarem como sobre estes três pontos.

Não exigiu a lei, contudo, que os cônjuges estivessem de acordo sobre a partilha, podendo estes fazer a partilha depois de decretado o divórcio. A *ratio* desta não exigência foi não dificultar o exer-

⁽¹⁴⁾ Chama-se "Primeira Conferência" porque antes do DL 272/2001, de 13 de Outubro, eram marcadas duas conferências para o divórcio, devendo os cônjuges renovar o pedido de divórcio decorridos 3 meses da primeira conferência para dar continuidade ao processo de divórcio. Com o citado Decreto-Lei, foi revogado o art. 1777.º do CC que previa esta Segunda Conferência, mas não houve a preocupação de adaptar o art. 1776.º do CC, quer na epígrafe, que continua "Primeira Conferência" apesar de ser uma única conferência, quer no prómio que mantém as referências à segunda conferência bem como a obrigação de os cônjuges a requererem.

⁽¹⁵⁾ Cfr. art. 1776.º do CC e art. 1424.º do CPC.

cício ao divórcio nos casos em que a partilha põe problemas complexos que não devem ser resolvidos no seio de uma situação de divórcio.

Contudo, apesar de não constar no CC, parece a lei exigir um outro documento, a título de mera exigência processual, embora não o liste junto dos restantes. De facto, tanto o art. 1419.º, al. b), do CPC como o art. 272.º, al. b), do CRCiv exigem que siga com o requerimento de divórcio uma "relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores". Esta lista de bens é entregue com o requerimento do divórcio, pelo que terá de resultar de um acordo entre os cônjuges. Este acordo não é tradicionalmente referido como pressuposto, mas parece-nos que há uma grande relevância em mencioná-lo pois, como veremos, é fonte de fortes desavenças entre os cônjuges.

106

Cabe-nos questionar qual o propósito desta exigência, o porquê de o legislador impor esta lista, cuja concordância entre os cônjuges não é, de modo algum, fácil de obter⁽¹⁶⁾. Além disto, não é disposto em lugar algum da nossa legislação quais os efeitos desta relação do património comum. É pertinente perguntar, como o fazem os cônjuges que pretendem divorciar-se, *esta relação de bens serve para quê?*

Não é líquido o fim em vista pelo legislador ao impor esta lista (que acaba, como vimos, por ser um quarto acordo necessário para o divórcio). Será que o legislador quis estabilizar o património comum do casal desde o momento de propositura da acção, não

admitindo depois que os cônjuges venham, na partilha, a alterar essa lista?

Não parece ser essa a *ratio* da lei, já que nas normas do processo de inventário não se dispensa a elaboração de um novo relacionamento e visto que não há qualquer referência a este acordo e muito menos cominando que este estabilize o património comum.

Seria legítimo então pensar que este relacionamento de bens terá a natureza confessória quanto aos bens que aí constem como parte do património comum, não se admitindo depois que um cônjuge venha alegar que determinado bem constante desta lista seja seu bem próprio. Ora, nada nos permite concluir com toda a certeza pela validade desta tese, visto inexistir na lei qualquer sanção, efeito ou cominação desta exigência processual.

Contudo, a prática jurisprudencial tem vindo a admitir em sede de partilha que os cônjuges, na relação do património comum que fazem para este fim, contradigam a lista previamente apresentada em sede de divórcio.

A bondade dos acordos complementares e da exigência da relação dos bens comuns. Problemas que se colocam

É certo que a lei exige estes acordos e, até agora, poucas vezes se têm levantado contra essa exigência⁽¹⁷⁾. Entende-se que os cônjuges devem assentir

(16) Visto que além de surgirem dificuldades e desavenças na classificação dos bens como comuns, é igualmente difícil o acordo quanto ao valor dos bens comuns, que tem de ser também apresentado.

(17) LEITE DE CAMPOS pronuncia-se contra a necessidade de homologação dos acordos relativos aos alimentos e ao destino da casa de morada de família, mas não contra a necessidade destes acordos serem pressuposto do divórcio. LEITE DE CAMPOS, Diogo, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, pág. 269.

sobre uma série de matérias de relevância preponderante para poder usufruir da simplicidade e discrição do divórcio por mútuo consentimento (não tendo que se expor e mantendo a reserva sobre sua vida íntima) (18).

Ora terá isto razão de ser? No norte da Europa (Holanda, *v. g.*), tal não é exigido. O importante é que os cônjuges concordem no propósito de se divorciar, mesmo que diverjam quanto ao destino da casa de morada de família, por exemplo. No nosso país, sabemos que ao dissentir numa qualquer destas matérias, falta um pressuposto imprescindível para o divórcio por mútuo consentimento.

Não deixa de nos chocar tal situação. É no mínimo estranho que cônjuges de acordo sobre o divórcio (desconvidando apenas quanto à prestação de alimentos entre eles, por exemplo) não possam dissolver o casamento nesta modalidade, provavelmente agravando e piorando as suas relações, quando têm ambos o propósito de se divorciar.

E chegados a este ponto, restam às partes duas opções: **ou** se sujeitam a um divórcio litigioso que, provavelmente, deixará marcas difíceis de esquecer e porventura dificultará as relações futuras entre os ex-cônjuges, com todas as consequências negativas que isso traz para a educação de filhos comuns; **ou** são forçados a manter o casamento até atingirem um consenso sobre os três acordos complementares e sobre a relação de bens.

Que sentido terá isto?

Não é consentâneo (parecendo até um pouco irónico) deverem os cônjuges, apesar de acordo sobre o divórcio, passar pela acção especial de divórcio litigioso, visto que há mútuo consentimento quanto ao divórcio. Os cônjuges são forçados a encontrar outra solução.

Sem querer inferir mais do que nos é legítimo fazer, parece-nos que os cônjuges, no momento do divórcio, elegem como primordial preocupação o divórcio propriamente dito.

E dado que a lei lhes impõe consenso quanto a estas matérias, não sendo ele possível, **ou** celebram os acordos sob reserva mental (deixando para momento ulterior a verdadeira e efectiva resolução e discussão matérias, altura em que surgem litígios), com única e exclusiva finalidade de obter o divórcio **ou** estão tão empenhados no decretamento do divórcio, visto ser esse o seu interesse, que concluem estes acordos em termos que depois vêm a considerar irrazoáveis, deixando posteriormente de os cumprir. É defensável cogitar que, num momento de tensão e agitação como é o de um divórcio, as partes inocentemente se precipitem na celebração destes acordos, firmando-os de forma irreflectida.

E o que afirmamos pode ser comprovado com o auxílio de dados estatísticos.

Vejamos:

Só no ano de 2003, *apenas* no Tribunal de Família e Menores de Coimbra, foram suscitados 101 incidentes de incumprimento de acordos complementares, havendo igual número no 2.º Juízo. Estamos a falar, por isso, de 202 incidentes de **incumprimento dos acordos complementares**. Destes incidentes, a grande maioria deve-se ao incumprimento do acordo sobre a regulação do poder pater-

(18) Já que, como sabemos, os cônjuges devem alegar e provar a causa do divórcio na acção de divórcio litigioso, o que corresponde, as mais das vezes, num autêntico "lavar de roupa suja" público, necessário para a prova da violação culposa dos deveres conjugais.

nal, quer quanto ao regime de visitas, quer quanto à prestação de alimentos aos filhos menores.

A título de comparação, se consultarmos os dados de divórcios por mútuo consentimento decretados no mesmo período (2003) na Conservatória do Registo Civil de Coimbra, chegamos à conclusão que estes foram em muito inferior número. Em 2003, nesta conservatória, foram decretados **88 Divórcios por mútuo consentimento** ⁽¹⁹⁾.

Nos 88 divórcios decretados em 2003, o Ministério Público opôs-se ao acordo de regulação do exercício do poder paternal em 3 situações, tendo os cônjuges aceite as alterações sugeridas em todas os 3 casos. Aliás, segundo informação prestada pela Conservatória, o Ministério Público opõe-se raramente aos acordos celebrados, tendo 2003, com 3 oposições, sido um ano anormal nesse campo ⁽²⁰⁾.

108

Acrescente-se que houve apenas **uma situação**, desde a entrada em vigor do DL 272/2001, de 13 de Outubro, em que o Tribunal de Família e Menores de Coimbra foi chamado a intervir por os cônjuges não aceitarem as alterações sugeridas pelo Ministério Público ⁽²¹⁾.

⁽¹⁹⁾ Como informação adicional, conste que deram entrada 109 Requerimentos com vista à obtenção de Divórcio por Mútuo Consentimento. A discrepância entre os divórcios pedidos e os decretados não se deve a desistências, mas sim ao facto de alguns terem ficado pendentes para decretamento em 2004, dado que estes terem dado entrada já na parte final do ano de 2003.

⁽²⁰⁾ Não parece poder concluir-se de tal facto que o Ministério Público é pouco atento ou que os requerentes são especialmente diligentes na celebração do acordo. É nossa posição que este dado de raras vezes haver oposições ao acordo celebrado pelos cônjuges não é suficiente nem bastante para retirar nenhuma posição sobre a actuação dos cônjuges ou dos Procuradores do Ministério Público.

⁽²¹⁾ O caso era extremo, pois os cônjuges haviam decidido uma guarda conjunta do menor, sendo que um deles residia em França. Era manifestamente impossível cumprir-se tal acordo, tendo o Ministério Público sugerido a atribuição da guarda do menor à mãe. Foi assim o Tribunal de Família e Menores chamado a intervir. Importa ainda referir que, neste único caso, após decidida a questão e de acordo com o defendido supra, o processo de divórcio continuou a correr no tribunal, por razões de economia processual.

Quanto ao acordo de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, na esmagadora maioria dos casos, hodiernamente as partes prescindem de alimentos reciprocamente. Nas poucas situações onde isso não acontece, não é normal existirem situações de incumprimento deste acordo.

Quanto ao destino da casa de morada de família, parece haver grandes dificuldades no estabelecimento do acordo, mas não é depois vulgar que as partes suscitem ao tribunal questões de eventuais incumprimentos.

Já no caso da exigência processual de relação dos bens comuns e o seu valor, são inúmeras as questões que se põem e os problemas que se levantam em sede de processo de inventário, suscitando os cônjuges a falsidade dessa lista de bens. Efectivamente, chegados ao momento da partilha, é comum os cônjuges virem impugnar tal relação de bens, pois defendem, nessa altura, existir bens próprios de um ou de outro a constar no relacionamento, bem como a ausência na lista de bens comuns do casal.

De acordo com informações recolhidas junto de advogados, o mais difícil é explicar aos cônjuges para que serve tal exigência. Como vimos acima, não se encontra, na lei, nenhum efeito conferido a esta relação de bens, pelo que não pode conferir-se qualquer valor a esta necessidade processual.

Parece que ninguém, nem mesmo o legislador, sabe porque exige tal documento, que acaba por ser um quarto acordo a ter de ser celebrado.

Assim, surgem dificuldades extremas quando, em processo de partilha, vêm os cônjuges (quase sempre divergindo) declarar falsa a lista de bens apresentada. Que deve fazer o julgador nesta situação?

A prática jurisprudencial tem sido díspar, pois não pode encontrar-se uma corrente inequívoca na forma de proceder.

Há processos em que não é conferido qualquer valor ao conteúdo desta lista apresentada aquando do divórcio, se algum dos cônjuges vem impugnar a sua veracidade.

Outra posição adoptada tem sido a de conferir força confessória à lista, podendo os cônjuges vir adicionar novos bens comuns mas não permite vir alegar que certos bens aí figurantes como comuns sejam próprios de algum dos cônjuges.

Contudo, a posição mais corrente tem sido a de permitir que, chegados ao momento da partilha, possam os cônjuges contradizer livremente aquela relação de bens, alterando a lista previamente apresentada (22).

Análise dos dados. Conclusões

Da análise destes dados, podemos inferir com alguma segurança que existem situações em que, de facto, os cônjuges não celebram estes acordos com a seriedade exigível, quer seja por estarem a outorgá-los precipitadamente como consequência de o seu desígnio ser a obtenção rápida do divórcio, quer seja porque os concluem sob reserva mental, pensando em diferir para momento ulterior a regulação efectiva das matérias a que dizem respeito.

O certo é que é flagrante o número de incidentes de incumprimento dos acordos complementares do divórcio, que inundam os tribunais, transpare-

cendo que há algo de errado a acontecer quanto ao divórcio por mútuo consentimento.

Ora, havendo frequentemente situações como estas, que continuam a suceder diariamente, há que repensar seriamente este regime e ponderar se não deverá ter lugar uma intervenção legislativa com o propósito de devolver coerência ao regime. Com efeito, o legislador está a ignorar que casos como estes ocorram reiteradamente, acabando sempre por ter como efeito dificultar quer o divórcio, quer as relações entre os cônjuges.

Parece-nos, por isso que, tal como a lei permite diferir para outro momento a partilha dos bens, seria igualmente defensável admitir que se regulassem estas matérias depois do divórcio.

Esta solução convirá quer para evitar falsidades nos acordos, quer para permitir pactos mais justos, quer ainda para evitar uma maior degradação das relações entre os cônjuges por ocasião do divórcio, tendo por isso sido adoptada no norte da Europa.

Não significa isto que seja nosso entendimento que o divórcio por mútuo consentimento deva ter um carácter puramente privatístico, dispensando a homologação judicial destes acordos. Mas o que é indiscutível é que não deve haver qualquer restrição infundada ao divórcio, pois não há hoje *"qualquer interesse social na sua limitação. Quando um casamento abre falência, não interessa por que razão, há que o dissolver. É claro que o divórcio é um mal. Não pela dissolução mas porque significa a extinção de uma relação tão importante para as pessoas como o bem-estar social"* (23).

(22) O que explicita ainda mais a inutilidade e consequente desnecessidade de tal exigência.

(23) LEITE DE CAMPOS, Diogo, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, pág. 269.

O que defendemos é que é indesejável que estes acordos sejam pressuposto e condição do divórcio por mútuo consentimento. Perfilhamos, pois, a solução que estas 3 matérias (já não quanto à exigência processual de relacionamento dos bens) são fundamentais e necessitam de ser resolvidas. Mas, a nosso ver, nada obsta a que sejam resolvidas em momento posterior ao divórcio, devendo haver acordo e controlo sobre o mesmo (homologação ou outro) ⁽²⁴⁾.

⁽²⁴⁾ A *ratio* da homologação dos acordos, pelo juiz ou pelo conservador, é a de evitar acordos em que seja manifesto o ascendente de um cônjuge em relação ao outro. Efectivamente, é facilmente configurável a situação de, chegado o momento em que os cônjuges pretendem divorciar-se, um dos cônjuges apenas aceda nesta modalidade de divórcio com uma qualquer contrapartida, por exemplo, uma prestação de alimentos desproporcionada a seu favor. Apesar hoje em dia este argumento ter perdido algum valor, não concordamos com Leite de Campos quando afirma que "é de aceitar a intervenção de um estranho, o juiz, em defesa dos interesses dos filhos, que a precipitação ou a inadequada formação dos pais pode prejudicar, pelo menos na sua expressão formal. Mas essa intervenção já não é legítima quanto aos interesses dos cônjuges que se presumem adultos e responsáveis". Não se nos afigura uma argumentação convincente, pois ora se diz que os pais podem não ser responsáveis no que toca aos filhos, como se afirma a sua ponderação e razoabilidade para decidir dos seus próprios interesses. É nossa opinião que num momento

Quanto à exigência de relacionamento dos bens comuns e do seu valor, aí a nossa posição é um pouco mais radical. Não se vê qualquer sentido nesta exigência. Não se percebe a utilidade, não se lhe retiram quaisquer efeitos e não corresponde nem satisfaz qualquer interesse público ou das partes.

Por isso, deve o legislador actuar, fazendo uma de duas coisas: ou atribui a esta lista de bens alguma consequência, ou retira esta exigência processual, visto que no regime actual tem como único efeito a possibilidade séria de levantamento de diversos problemas adicionais, sem interesse prático, dificultando o divórcio sem qualquer razão subjacente que deva ser protegida e ainda contribuindo para o agravamento das relações entre os cônjuges.

tão delicado como este, os cônjuges possam tratar os seus interesses de forma menos reflectida e não há ninguém em melhor lugar que o juiz/conservador para fazer essa aferição. É lógico que o juiz não terá a mesma preocupação com os cônjuges em comparação com o cuidado que terá de dispensar em relação aos filhos menores.

